



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00002372.989.22-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF ▪ ADVOGADO: KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO (OAB/SP 308.610) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ MARCELA BRAGANÇA ZENATI BARROS
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	2ª Diretoria de Fiscalização - DF-2

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Instituto De Previdência Dos Funcionários Públicos Municipais De Guarulhos – IPREF.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 40.61. são elas:

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- A remuneração do cargo de Presidente foi vinculada à remuneração do Secretário Municipal, atentando contra o art. 37, incisos X e XIII da CF/88.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- Nenhum dos membros do Conselho Fiscal possui certificação conforme determina o § 1º, inciso II do art. 76 e o inciso II do art. 78 da Portaria MTP Nº 1.467/2022.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

- Metade dos membros do Conselho Administrativo possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades exercidas na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022 [revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020]);

- Apenas 2 membros possuem a certificação, conforme determina o § 1º, inciso II do art. 76 e o inciso II do art. 78 da Portaria MTP Nº 1.467/2022.

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O Instituto está com 5,42% do Patrimônio Líquido do fundo ICATU VANGUARDA FI RF INFLACAO CRED PRIV, percentual este, superior ao permitido na Resolução CMN nº 4.963/2021;

- O Instituto está com 16,41% do Patrimônio Líquido do fundo RBR REITS US DOLAR FIC FI AÇÕES BDR NÍVEL I, percentual este, superior ao permitido na Resolução CMN nº 4.963/2021.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;

- Atendimento parcial das recomendações exaradas nas decisões deste E. Tribunal de Contas.

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 43.1.

A Origem, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 55.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando o que segue:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

O relatório confirma que as atividades desenvolvidas no IPREF se coadunam com os objetivos legais da Entidade.

Insta acrescentar que no ano de 2021 o Instituto recebeu a certificação Pró-Gestão em Nível II (doc. 01), mantido no ano de 2022, o que atesta o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Autarquia e as boas práticas de gestão, e que continuam em vigor.

DO ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação se dá, especificamente, quanto aos itens em que a auditoria se manifestou e relatou eventuais inconsistências, sendo que, quanto aos demais itens, este Instituto não se manifesta expressamente, apenas faz remissão e concordância à opinião da zelosa auditoria.

PERSPECTIVA A – CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.3 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

A fiscalização constatou a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

No que se refere à remuneração do cargo de Presidente e à legislação atinente à questão, temos que, anteriormente, a remuneração da Presidência da Autarquia se baseava na Lei Municipal nº 4.288/1993.

Digno de observar que a remuneração do Presidente do IPREF, a partir de 03 de dezembro de 2019, com a publicação da Lei Municipal nº 7.783/2019 (doc. 02), passou a ser por subsídio, conforme segue:

(...)

Quanto ao tema, a fiscalização apontou eventual inconstitucionalidade, alegando violação ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que, em seu entendimento, a norma vincula o subsídio do Presidente ao dos Secretários Municipais.

No caso, não há inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de vincular, mas, sim, de limitar a remuneração do Presidente ao valor percebido pelos Secretários Municipais, visto que a função de Presidente é do mesmo nível hierárquico e com atribuições que guardam similitude com as dos Secretários Municipais.

Na realidade, a lei tornou clara a definição do vencimento para o cargo de Presidente do IPREF na forma de subsídio, mantendo o mesmo padrão de valor já adotado ao longo dos anos, qual seja, equivalente ao do cargo de Secretário Municipal e, assim, a referida remuneração respeita o Princípio da Isonomia previsto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal:

(...)

Observe-se que, no Município de Guarulhos, as funções do Presidente do IPREF e dos Secretários Municipais têm a mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade, restando evidente a impossibilidade de o Presidente perceber vencimentos inferiores ou superiores, estando ambos sujeitos aos mesmos valores de remuneração na forma de subsídio, o que já se praticava anteriormente e tornou-se mais claro com a publicação da Lei Municipal nº 7.783/2019.

A equivalência da remuneração de cargos com atribuições assemelhadas é determinada pela Lei Orgânica Municipal:

(...)

Também é importante notar que o objetivo da norma constitucional alegadamente desrespeitada é evitar que a remuneração dos servidores públicos de um ente da federação fique vinculada a índices que estejam fora de seu controle, o que não acontece no caso em foco, em que a remuneração é sempre fixada pelo Prefeito. Não se trata, no caso em tela, de reajuste automático, independente da vontade do Município.

Diferente seria se a legislação municipal previsse a vinculação da remuneração a algum índice federal de correção monetária ou a piso salarial profissional, pois nestas situações estar-se-ia concedendo reajuste automático ao servidor, independentemente da vontade do Prefeito, o que não seria admitido.

Corroborando o quanto exposto, no sentido de que o objetivo da disposição constitucional em foco é vedar o reajuste automático que vulnere a autonomia do ente federativo (o que, repisa-se, não ocorre no caso em tela), vejamos o teor da Súmula Vinculante nº 42, do STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

No mais, trata-se de lei regularmente aprovada pelas instâncias competentes, à qual este Instituto deve obediência, nos termos do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo a autarquia ser responsabilizada por atuar de acordo com a legislação de regência.

Ainda assim, este Instituto oficiou o Executivo Municipal sugerindo a propositura de projeto de lei para alterar a redação do parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.056/2005, a fim de aprimorar a atual previsão ao que vem sendo apontado por esta Corte de Contas, retirando a suposta vinculação automática e fixando valor determinado para a remuneração de Presidente, sem aumentar o valor pago atualmente, a fim de sanar qualquer dúvida quanto a este ponto (doc. 03).

Por fim, de se ressaltar que o pagamento do subsídio do cargo de Presidente se encontra correto. Pela importância dos cargos ocupados pela alta cúpula da Municipalidade e suas atividades executivas, os valores de remuneração, na categoria de subsídio, estão em total consonância com os limites previstos na municipalidade, menores que o de Prefeito e condizentes com as atividades exercidas. Inclusive, o subsídio do cargo de Presidente do IPREF não é maior nem menor ao do cargo de Secretário, não havendo qualquer prejuízo financeiro ao Instituto, conforme constatou esta própria Corte ao atestar que, nos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

A.4.1. CONSELHO FISCAL

Consoante afirmado no relatório, as demonstrações financeiras foram aprovadas, conforme ata do Conselho Fiscal acostada aos autos, tendo sido apresentado o quadro do Conselho Fiscal e, ainda, observa que os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem.

A fiscalização aponta, entretanto, que nenhum dos membros do Conselho Fiscal possui certificação (Arquivo 16, item 11) conforme determina o § 1º, inciso II do art. 76 e o inciso II do art. 78 da Portaria MTP Nº 1.467/2022.

Reitera-se o que já foi exposto durante a fiscalização, quando destacamos que, nos termos do contido no Manual de Certificação Profissional – CP RPPS (VERSÃO 1.2 – 01/12/2022), editado pelo Ministério da Previdência Social, página 30, o prazo para certificar a maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal é o dia 31 de julho de 2024 (doc. 04).

Confira-se a redação do referido Manual, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/investimentos-dorpps/MANUALDACERTIFICAOPROFISSIONALVERSO1.2.pdf> :

(...)

Ainda, deve-se observar que os novos prazos detalhados no Manual, conforme citado, estão previstos no § 9º do art. 247 Portaria MTP nº 1.467/2022, onde foram melhor detalhados e de forma mais abrangente os prazos da certificação dos dirigentes e conselheiros (maioria e titulares) e a certificação prévia para a totalidade do comitê de

investimentos, sendo que o prazo de comprovação da certificação passou a ser único para todos os profissionais, conforme segue:

(...)

Junta-se a esta manifestação, ainda, material da Secretaria de Previdência, que se trata de uma apresentação conjunta acerca das alterações na Portaria MTP nº. 1.467 (doc. 05), promovidas pela Portaria MTP nº. 3.803/2022, contendo observações sobre as referidas certificações e, ainda, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Instituto (doc. 06), certificando que está em situação regular, ou seja, cumprindo devidamente a legislação de regência.

Assim, em que pese o apontamento efetuado pela fiscalização, entende-se que a composição do Conselho Fiscal, no que tange à certificação, está de acordo com as normas vigentes à época, bem como respeitando o prazo de adequação previsto no § 9º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que foi alterada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, e, assim, encontra-se regular.

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Como consta do relatório, as demonstrações financeiras foram aprovadas, conforme ata do Conselho Administrativo acostada aos autos, tendo sido apresentado o quadro do Conselho Administrativo.

Mesmo não havendo legislação municipal que exija que as aplicações passem por aprovação prévia do Conselho Administrativo, ressalta-se que o Conselho Administrativo analisa e acompanha os investimentos realizados, por meio de avaliações mensais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes, respeitando as atribuições dispostas no artigo 13 da Lei Municipal nº 6.056/2005. Ou seja, o colegiado aprova periodicamente os investimentos realizados, e indica membros para fazerem parte do comitê, o que se pode verificar facilmente nas atas das reuniões do comitê e do Conselho Administrativo disponibilizadas à fiscalização.

De outra feita, a fiscalização faz observação quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros Valter de Souza Fontes, João Bruno Morato Macedo, Thiago Loreto de Oliveira, Ednilson Moreira da Silva, Marcelo Manoel da Silva e Miguel Hakime, que, em princípio, seriam incompatíveis com as atividades exercidas na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022 [revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020]). Observa, ainda, que apenas 2 membros possuem a certificação (Arquivo 16), conforme determina o § 1º, inciso II do art. 76 e o inciso II do art. 78 da Portaria MTP Nº 1.467/2022.

No que tange à certificação, reiteramos o que foi exposto durante a fiscalização e o que foi exposto no item anterior da presente manifestação, em que destacamos que, nos termos do contido no Manual de Certificação Profissional – CP RPPS (VERSÃO 1.2 – 01/12/2022), editado pelo Ministério da Previdência Social, página 30, o prazo para certificar a maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal é o dia 31 de julho de

2024.

Confira a redação do respectivo Manual, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/investimentos-dorpps/MANUALDACERTIFICAOPROFISSIONALVERSO1.2.pdf> :

(...)

Ainda, deve-se observar que os novos prazos detalhados no Manual, conforme citado, estão previstos no § 9º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, onde foram detalhados de forma mais abrangente os prazos da certificação dos dirigentes e conselheiros (maioria e titulares) e a certificação prévia para a totalidade do comitê de investimentos, sendo que o prazo de comprovação da certificação passou a ser único para todos os profissionais, conforme segue:

(...)

Reitera-se que foi juntada a esta manifestação material da Secretaria de Previdência, que se trata de uma apresentação conjunta acerca das alterações na Portaria MTP nº. 1.467 (doc. 05), promovidas pela Portaria MTP nº. 3.803/2022, contendo observações sobre as referidas certificações, e, ainda, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Instituto (doc. 06), certificando que está em situação regular, ou seja, cumprindo devidamente a legislação de regência.

Há de se destacar, ainda, que os referidos membros foram eleitos e nomeados no ano de 2021, quando foi realizado o pleito eleitoral para a composição do Conselho Administrativo do IPREF, respeitando-se os ditames impostos à época para a composição do Conselho.

Com relação à questão da experiência profissional, vejamos os incisos I, II e III e parágrafo 1º do artigo 76, bem como o artigo 80, da Portaria MTP nº 1.467/2022 (doc. 07):

(...)

Depreende-se dos dispositivos grifados acima, além do que consta no artigo 247 da mesma Portaria, que as obrigações contidas no artigo 76 que devem ser respeitadas pelos Conselhos são apenas as dos incisos I e II. Já a obrigação inserida no inciso III do artigo 76, claramente não se aplica aos Conselheiros, mas tão somente aos dirigentes da unidade gestora do RPPS e ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

Assim, em que pese o apontamento efetuado pela fiscalização, entende-se que a composição do Conselho Fiscal, no que tange à certificação e à experiência profissional, está de acordo com as normas vigentes à época, bem como respeitando o prazo de adequação previsto no § 9º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que foi alterada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, e, assim, encontra-se regular.

A.4.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Devemos salientar que a fiscalização, ao analisar a documentação apresentada, constatou que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de

investimentos do órgão, considerando regular o seu funcionamento e estrutura, que os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada, conforme observa-se nas Atas do Comitê de Investimentos, e que as autorizações para movimentações financeiras e aplicação de recursos seguem todos os preceitos e normas editados pela Secretaria de Previdência, especificamente o que consta no parágrafo único do artigo 116 da Portaria nº. 1.467/2022.

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise dos balanços, receitas, resultado da execução orçamentária, benefícios concedidos, despesas administrativas, encargos sociais e tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, a auditoria não efetuou nenhum apontamento, constatando a regularidade.

PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

Foram examinados os seguintes itens:

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

Em relação aos citados itens, a fiscalização não fez qualquer apontamento, entendendo-se pela regularidade destes.

PERSPECTIVA D – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 – LIVROS E REGISTROS

Durante a fiscalização não houve qualquer apontamento acerca deste item, estando regulares.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Durante a fiscalização não houve qualquer apontamento acerca deste item, estando regulares.

D.3 – PESSOAL

Não houve a constatação de que qualquer ocorrência pela fiscalização.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

A fiscalização confirma que não chegou a seu conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5 – ATUÁRIO

A fiscalização não encontrou qualquer divergência ou inconsistências no DRAA entregue à SPREV.

D.6 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observou a fiscalização a boa ordem e organização dos documentos que

compõem os processos de investimentos.

D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

A fiscalização constatou a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame, que foi da ordem de 2,65%.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS E D.6.4 – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

No entendimento da auditoria de fiscalização, a rentabilidade dos investimentos do IPREF é condizente com o cenário macroeconômico.

De outra feita, houve apontamento quanto ao desenquadramento, o que será justificado abaixo.

O Instituto de Previdência da cidade de Guarulhos encerrou o mês de setembro de 2022 sem qualquer desenquadramento, conforme pode ser verificado no DAIR do respectivo exercício.

(...)

No entanto, no encerramento do mês de outubro de 2022, devido a situações involuntárias de resgate de cotas por outros cotistas, os Patrimônios Líquidos dos fundos RBR REITS US DOLAR FIC FI AÇÕES BDR NÍVEL I, bem como o ICATU VANGUARDA FI RF INFLAÇÃO CRED PRIV, ficaram menores, gerando DESENQUADRAMENTO PASSIVO, que se estendeu ao fechamento do exercício de 2022.

De outra feita, tal ocorrência é prevista na Resolução 4.963/2021, em seu artigo 27, o qual transcrevemos abaixo:

(...)

Desta forma, considerando que o prazo para o reenquadramento é de 180 (cento e oitenta) dias, não há que se falar em irregularidade, devendo o apontamento ser relevado para todos os efeitos, visto que o desenquadramento não atingiu o prazo final estabelecido na Resolução 4.963/2021, conforme comprovado e especificado acima.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, foi apresentado, e a fiscalização apontou que o IPREF vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/1998.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere à entrega intempestiva de dados para o sistema AUDESP, devemos relatar que se deu por problemas de cronologia da consolidação das informações de sistemas ou por situações pontuais, porém as informações foram apresentadas tão logo foi possível.

Certamente não houve qualquer intenção de atraso. Ocorre que, como dito, circunstâncias da rotina de trabalho e adequação de sistemas acabaram influenciando na consolidação das informações para o armazenamento no sistema AUDESP.

De outra feita, devemos destacar que, em que pese os atrasos mencionados, as informações foram entregues a contento e com fidedignidade do seu conteúdo.

Ainda sobre este ponto, qual seja, sobre os atrasos no sistema AUDESP, passa-se a efetuar as justificativas item a item:

1) FUNDOS DE INVESTIMENTOS - PRESTAÇÃO RELATIVA À AGOSTO/2022 – Prazo: 10/10/2022 – justificativa da entrega com atraso em 11/10/2022:

Normalmente, quando do envio do documento, ocorre a verificação no ato da transmissão se o arquivo foi enviado e a aparição da mensagem 'OK', dando a entender que, a princípio, ocorreu a transmissão devidamente, sem ressalvas.

Ato contínuo, acessa-se o site do TCE para verificar a situação. O primeiro documento que deve ser enviado é o de "Cadastro", que sempre costuma ser armazenado assim que enviado.

Embora o prazo do 2º documento ("MOVIMENTO") relativo às movimentações financeiras efetuadas na competência seja somente após, em média, dois dias após o primeiro documento, aproveitando o fato de aquele já se encontrar pronto para ser encaminhado, ocorre o envio em conjunto, e logo já verificamos no site o envio e a aparição da mensagem "RECEBIDO", o que dá a entender que, de fato, foi recebido e, a princípio, tudo ter corrido devidamente, ficando, dessa maneira, em "STAND BY" até a data de armazenamento definitivo.

Foi consultado se o documento teria sido armazenado na data de 10/10/2022, na parte da manhã, sendo que ainda constava a mensagem 'RECEBIDO". Devido à rotina de trabalho, não ocorreu a consulta novamente em momento posterior. No entanto, mesmo que houvesse procedido à nova consulta, ainda não teria sido acusado o erro, pois como se verifica nas imagens abaixo, retiradas do próprio site, a informação de inconsistência foi lançada pelo sistema AUDESP às 18h16 do dia 10/10/2022 e, depois, às 23h47, após o encerramento do expediente.

(...)

Ou seja, a informação foi alimentada automaticamente pelo sistema AUDESP e após o encerramento do expediente do IPREF, o que cabe ressaltar e relevar, vez que, no dia seguinte (dia 11/10/2021), a consulta foi efetuada novamente e, ao se constatar a anotação do sistema AUDESP, imediatamente foi solicitada a correção da informação e reenviado o arquivo, conforme se verifica no site do TCE, onde consta que o arquivo foi armazenado em 11/10/2023 às 10h01:

(...)

2) Balancete Isolado - Janeiro de 2022 (contempla 2 itens: BALANCETE ISOLADO CONTA-CORRENTE E CONTA CONTÁBIL):

Embora o prazo para essa obrigação de alimentação fosse no dia 18/03/2022, foi entregue no dia 21/03/2023, pois houve mudanças de conta corrente, assim como de parâmetros do layout dos balancetes entregues ao Audesp.

Nesse meandro, houve a necessidade de adequação, demandando mais dias para que fossem procedidas as mudanças, assim, não houve tempo de atender a todas as mudanças necessárias, o que foi devidamente comunicado à empresa prestadora de serviços.

Em que pese o atraso mencionado, as informações foram entregues a contento e com fidedignidade do seu conteúdo.

3) Demonstrativo de Receitas Previdenciárias - janeiro 2022:

Com o prazo fixado no dia 10/03/2022, o arquivo foi adequado no dia 09/03/2022, gerado o XML, porém este não foi enviado via coletor.

No dia 15/03/2023, após conferir as entregas no site do Audeps, foi identificada ausência do envio desse documento e realizada a entrega imediatamente via coletor.

Portanto, ocorreu um pequeno equívoco de proceder neste caso, que foi imediatamente constatado e sanado, ressaltando que este pequeno atraso não macula o fato de os dados terem sido entregues a contento e com fidedignidade do seu conteúdo.

4) Conciliações Bancárias Mensais - março 2022:

Com o prazo fixado no dia 02/05/2022, o arquivo foi entregue dentro deste prazo, porém, no dia seguinte ao término do prazo, identificamos que esse item estava com a entrega parcial. Prontamente acionamos a empresa do sistema de contabilidade, que informou que as conciliações não haviam sido realizadas em sua integralidade, por isso o item ficou com o status de entregue parcialmente, e nos foi orientado como proceder com a correção dentro do sistema Audeps, através de uma interação direta, fazendo com que o item fosse entregue em sua totalidade.

5) Balancete isolado - junho 2022 (contempla 2 itens: BALANCETE ISOLADO CONTA-CORRENTE E CONTA CONTÁBIL):

Neste caso, devido à mudança de sistema (Desktop para Cloud), houve adequações que demoraram mais para serem consolidadas, o que dificultou conciliar a virada do sistema com a entrega do balancete, acabando por ocorrer a entrega fora do prazo.

Por consequência, o próximo item não entregue, que é a conciliação bancária do mês correspondente a este balancete, foi entregue em atraso também.

6) Balancete Isolado - dezembro 2022 (contempla 2 itens: BALANCETE ISOLADO CONTA-CORRENTE E CONTA CONTABIL)

Devido ainda aos ajustes da migração do sistema (Desktop para Cloud), e o sistema Cloud ainda não estar totalmente preparado para receber alguns lançamentos de encerramento, e apresentar falhas na relação de conta corrente, em especial nos precatórios, não foi possível atender ao prazo, porém foi corrigido o mais rápido possível, e os dados encaminhados a contento e na integralidade.

A fim de concluir este relatório, informamos que no exercício de 2022, o Instituto teve 89 obrigações de entrega ao Audeps, sendo 81 entregues dentro do prazo, e as entregas intempestivas foram plenamente justificadas acima.

Com isso, reforçamos nosso comprometimento com a fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas, e ressaltamos a melhora nos processos após a implantação do SIAFIC e após a mudança do sistema, que deixou muito a desejar no atendimento às demandas do Audep no decorrer do exercício de 2022.

A fiscalização aponta, ainda, as recomendações dessa E. Corte com base no que foi apreciado na prestação de contas anteriores, julgadas, conforme segue:

Exercício: 2018 TC nº: 002613.989.18-5 DOE: 01/06/2021 Data do Trânsito em julgado: 24/06/2021

- Envide esforços à regularização do arcabouço legal que sustenta a remuneração do Presidente do Instituto (item A.3 deste relatório);

Entendemos que, com relação à remuneração do dirigente do Instituto, como já mencionado, a situação se encontra resolvida, lembrando que o IPREF já encaminhou ao Executivo ofício para dar atendimento a este item, salientando, inclusive, que o IPREF não teve qualquer prejuízo.

Exercício: 2017 TC nº: 002284.989.17-5 DOE: 26/05/2022 Data do Trânsito em julgado: 20/06/2022

Recomendações: Observe os prazos e parâmetros dispostos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20, para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência dos membros do Conselho de Administração (e de outros Conselhos e/ou Comitês existentes, se o caso), previstos nos incisos do art. 8º-B e seu parágrafo único da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber, possuir habilitação, certificação e qualificação continuada, além de outros (Itens A.4.1 e A.4.2 deste Relatório).

No caso, a legislação citada pela auditoria foi regulamentada pelo MANUAL DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES GESTORAS, DOS GESTORES REponsáveis PELAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS, DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL E DOS COMITÊS DE INVESTIMENTOS DOS RPPS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, aprovado na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, em 20/05/2021, nos termos dos incisos III e IV do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e autorizada sua divulgação pela Portaria SPREV nº 6.182, de 26/05/2021, publicada no Diário Oficial da União em 27/05/2021, edição 99, seção 1, página 86, que juntamos (doc. 04), no qual existem diretrizes para as implementações das certificações (com prazos e condições para se proceder à transição), que, frise-se, valerão a partir do próximo mandato, vez que a eleição se deu em 2021, com a posse dos conselheiros no ano de 2022.

Ainda, importante ressaltar que a exigência de comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, isto é, a experiência profissional e conhecimentos técnicos, que foram considerados incompatíveis pela zelosa auditoria, não se aplicam aos conselheiros, mas sim, somente aos dirigentes da unidade gestora, pela simples leitura do parágrafo único do artigo 8º-B da Lei Federal 9.717/1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019, e do

parágrafo primeiro do artigo 76 da Portaria MTP nº. 1.467/2022.

Assim, entende-se que as composições do Conselho Fiscal e Conselho Administrativa, cujo processo eleitoral ocorreu de acordo com as normas vigentes à época, encontra-se regular e, assim, a recomendação estaria atendida pelo que dispunha a legislação da época.

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

No que concerne ao atendimento dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, constata-se que houve o total cumprimento pelo IPREF, conforme informação prestada pela zelosa fiscalização.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Eis as decisões exaradas nos julgamentos das contas dos últimos 5 exercícios apreciados:

Exercício	Processo	Relator	Decisão
2019	TC-2979.989.19	Samy Wurman	Regular com Ressalvas
2018	TC-002613.989.18	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	Regular com Ressalvas
2017	TC-002284.989.17	Valdenir Antônio Polizeli	Regular com Ressalvas
2016	TC-001487.989.16	Silvia Cristina Monteiro Moraes	Regular com Ressalvas
2015	TC-004983.989.15	Josué Romero	Irregularidade*

*Pendente de apreciação do recurso TC-010566.989.23.

DECISÃO

Tendo em vista as irregularidades listadas pela fiscalização e as justificativas apresentadas pela defesa, as contas em apreço merecem o juízo de regularidade com ressalvas. O RPPS de Guarulhos logrou êxito em afastar parcialmente os apontamentos da equipe de fiscalização. Porém há pontos de atenção ainda não corrigidos pelo gestor.

Quanto à vinculação da remuneração do cargo de presidente do IPREF a do cargo de secretário municipal, reitero que a vinculação de espécies remuneratórias constitui violação do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A Origem carrou aos autos, ao evento 55.4 e evento 59 o encaminhamento de ofício à administração municipal para alteração da vinculação de remuneração entre os dois cargos supracitados. Considerando as medidas adotadas a falha foi parcialmente explicada

pelo IPREF, pendendo de verificação a aprovação do respectivo dispositivo legal. Reitero que a situação deve ser retificada, sobre pena de que as contas sejam consideradas irregulares apenas por esse motivo.

No que diz respeito à qualificação dos membros do conselho fiscal, ressalto a necessidade de adequação do IPREF à legislação vigente.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações

de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das

situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n.º 4.963/21 e à Lei n.º 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Recomendo a adequação da composição dos conselhos do IPREF aos ditames da legislação de regência.

A situação orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS se encontra conform quadro abaixo:

DADOS ORÇAMENTÁRIOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	2022 - R\$	2021 - R\$	2020 - R\$
B.1.1	Resultado Orçamentário	384.271.384,23	305.998.948,76	239.664.178,69
B.1.2	Resultado Financeiro	986.615.794,90	678.974.699,03	430.227.755,87
	Resultado Econômico	522.803.869,23	(407.405.889,56)	163.151.491,54
	Saldo Patrimonial	399.702.714,64	(118.785.968,90)	286.254.689,79
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	51.790.652,32	61.252.335,83	-
B.2.1	Servidores Ativos que financiam os Inativos e Pensionistas	16.302/ (1.368+667) = 8,01	15.600/ (1.373+628) = 7,80	15.758/ (1.336+552) = 8,35
B.2.2	Despesas Administrativas (máximo = 2%; 2022 = 3,6%)	1,29%	0,57%	0,77%

DADOS ATUARIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	2022- R\$	2021 - R\$	2020 - R\$
D.5	Ativos Garantidores do Plano de Benefícios	1.022.213.670,92	716.460.904,33	408.311.573,47
	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	71.455.457	49.015.414	17.082.552
	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	2.516.982.526	2.695.974.977	2.317.084.414
	Índice de Cobertura (Disponibilidades / Passivo atuarial (PMBC + PMBaC))*	989.201.316,20/ 2.588.437.983= 38,22%	688.652.884,29/ 2.744.990.391= 25,09%	443.219.756,63/ 2.334.166.966= 18,99%
	Resultado atuarial em 31/12	131.354.160,30	125.179.754,34	-327.822.612,08
	Variação % do Déficit Atuarial (exercício atual - anterior) / anterior * 100	4,93%	138,19%	-497,13%
	Alíquota Patronal	22,4%	18,75%	11,20%
	Alíquota Servidor	14%	14%	11%
*conforme o DAIR				

De início observo que foi realizada a segregação de massas no âmbito do RPPS Guarulhos no exercício de 2011. Portanto a massa segurada do plano previdenciário se refere aos servidores que ingressaram no serviço público municipal após 12/09/2000.

Os expressivos superávits orçamentários e financeiros observados são, portanto, esperados dadas as características do RPPS, que possui uma massa segurada relativamente jovem e uma alta proporção de seguras ativos em relação aos inativos e pensionistas, de 1 ativo para cada inativo ou pensionista.

Assim, os superávits atuariais no plano previdenciário no caso de um regime com segregação de massas são esperados dado que boa parte da massa de beneficiários com direito a integralidade e paridade de benefícios permanece sob a guarda do plano financeiro, e registra déficit técnico de R\$ 2.717.735.014,17, conforme avaliação atuarial disponível no site da entidade de previdência, de responsabilidade da consultoria Ernst & Young Serviços Atuariais S/S (disponível em: <https://www.iprefguarulhos.sp.gov.br/avaliacao-atuarial/>).

Noto que o resultado atuarial, na avaliação referente ao exercício de 2022, somente é superavitário pois a rubrica relativa aos ativos garantidores do plano, à página 24, foi considerada com valores relativos à compensação previdenciária futura de R\$ 1.697.578.472. Se este valor o resultado atuarial corresponderia a um déficit técnico de R\$ 1.599.236.666. Considerando que a Origem obteve em 2022 um total de R\$ 13.544.047,71 a título de compensação previdenciária, conforme relatório da fiscalização do evento 40.61, à página 15, a projeção de ganhos futuros como ativos garantidores do plano de benefícios carece de mais justificativas por parte da consultoria atuarial, já que a rubrica equivale a mais de 100 vezes o valor obtido pela Origem como receita do COMPREV no último exercício.

As receitas obtidas pelo IPREF a título de compensação previdenciária nos últimos 5 exercícios foram:

Compensação Previdenciária	
2022	R\$ 13.544.047,71
2021	R\$ 11.236.221,45
2020	R\$ 233.011,19
2019	R\$ 480.099,88
2018	R\$ 459.724,68

Do relatório de consultoria atuarial se extrai à página 18 que foi utilizada a base de dados cadastrais fornecida pelo órgão para o cálculo do valor correspondente à compensação previdenciária, porém não oferece detalhes dos dados fornecidos ou do cálculo realizado. Transparece perfeitamente claro que as premissas que balizaram a estimativa são excessivamente favoráveis, não condizentes com o princípio da prudência, segundo o qual as expectativas futuras devem ser conservadoras.

Portanto, tendo em vista a aparente inconsistência da informação aqui apresentada, **recomendo** que nas próximas avaliações atuarias a Origem exija dos atores critérios mais rígidos de transparência quanto ao cálculo do saldo de compensação previdenciária.

Conforme reportado no relatório de fiscalização o desempenho da carteira de investimento do IPREF Guarulhos teve o seguinte comportamento nos últimos 4 exercícios:

DADOS DE INVESTIMENTO					
ITEM	DESCRIÇÃO	2022 - R\$	2021 - R\$	2020 - R\$	
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12	989.201.316,20	688.652.884,29	443.219.756,63	
	Retorno Acumulado em 31/12	22.831.834,59	9.238.197,51	28.454.156,80	
	Rentabilidade Nominal esperada (Meta Atuarial)	11,01%	16,14%	11,62%	
	Rentabilidade Nominal alcançada	2,65%	1,69%	6,94%	

DADOS ECONÔMICOS - %			
DESCRIÇÃO	2022	2021	2020
IPCA	5,79	10,06	4,52
IBOVESPA	4,69	-11,92	2,92
IMA-B	6,37	-1,26	6,41
PIB	3,0	4,8	-4,1

IPCA: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumo.html?=&t=series-historicas>

IBOVESPA: <https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br>

IMA-B: <https://www.anbima.com.br/pt-br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm>

PIB: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32092-cresce-1-2-e-chega-a-r-7-4-trilhoes>

Portanto, apesar de registrar um desempenho inferior à meta estabelecida política de investimentos aprovada em 3 dos últimos 4 exercícios, devemos considerar o contexto desafiador dos últimos anos, em que a pandemia da COVID-19 dominou a dinâmica dos mercados. Assim, o desempenho geral da carteira do IPREF Guarulhos esteve em linha com os principais índices econômicos.

Porém no exercício e exame, reitero que a rentabilidade observada na carteira IPREF ficou abaixo tanto do IMA-B, que foi de 6,37%, como do Ibovespa, que registrou alta de 4,69%.

Exercício	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial (nominal)	Inflação Oficial (IPCA)	Rentabilidade atingida no exercício (Nominal)	Taxa de Juros atuarial (avaliação atuarial do exercício)	Rentabilidade real
2022	11,01%	5,79%	2,65%	5,04%	-2,97%
2021	16,14%	10,06%	1,69%	4,98%	-7,60%
2020	11,62%	4,52%	6,94%	5,45%	2,32%
2019	10,78%	4,31%	14,00%	5,88%	9,29%
2018	9,59%	3,75%	9,71%	6,00%	5,74%

Total	74,71%	31,70%	39,61%	30,51%	6,01%
--------------	--------	--------	--------	--------	-------

Observo que a rentabilidade real obtida nos últimos 5 exercícios ficou abaixo estabelecida pela taxa de juros atuarial utilizada em 24,5%, ficando pouco acima da inflação período calculada pelo IPCA.

Colhe-se da tabela acima que a rentabilidade nominal de fato auferida nos últimos 5 exercícios financeiros (39,61%) ficou abaixo da meta atuarial agregada (74,71%) na parte (20,09%). É de se concluir que o desempenho da carteira ficou abaixo do que se atingido investindo-se em contas correntes remuneradas simples, que pagam 100% CDI (3 no período) e outros ativos assemelhados. Concedo que, analisando a carteira, essa parte razoavelmente diversificada, enquanto exposta a renda variável, fato que conduz naturalmente a uma performance ruim em período de grande instabilidade, como foram os que caracterizam o período que se analisa (COVID).

A crítica a se formular reside na utilização como meta atuarial das taxas máximas permitidas pelo anexo VII da Portaria MTP nº 1467/2022. O RPPS obteve ao longo dos últimos 5 exercícios, rentabilidade dos investimentos da ordem de 6,01% em termos reais. Desconsiderando os anos da pandemia da COVID-19, 2020 e 2021, teríamos uma rentabilidade real de 12,14%. Em atenção ao princípio da prudência, parece ser esta uma meta atuarial razoável e condizente com o observado no desempenho real da carteira de investimentos do RPPS.

DETERMINO que em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclareça ao atuário que quer que seja utilizado paradigma realista quanto à meta atuarial, haja vista que a taxa preconizada na Portaria MTP nº 1467/2022 trata-se de limite máximo.

Os Fundos de CNPJ 19.719.727/0001-51 e CNPJ 40.102.306/0001-73, fizeram com o RPPS descumprir os limites contidos na Resolução 4963/2021 ao longo do exercício de 2022.

Em consulta aos Demonstrativos da aplicação e investimento dos recursos (DA) do RPPS de Guarulhos, disponíveis no sistema do Ministério da Previdência (CadPrev), verifica-se que o desenquadramento no caso do investimento de CNPJ 40.102.306/0001-73 ocorreu a partir do mês de outubro de 2022 sem aumento de cotas além do investimento inicial. Em março de 2023 o fundo já estava novamente enquadrado aos limites da resolução CMN 4963/2021, a qual em seu artigo 27 estabelece o prazo de 180 dias para reenquadramento no caso de desenquadramento passivo de investimentos.

No caso do investimento de CNPJ 19.719.727/0001-51, este estava também em desenquadramento. Por se tratar de fundo de investimento com o sufixo "Crédito Privado" conforme o artigo 7º, inciso V, alínea b, da resolução CMN 4963/2021, o limite percentual para alocação do patrimônio do RPPS é de 10%, e de 5% do patrimônio Líquido do próprio fundo conforme o artigo 19, § 1º da mesma resolução. Verifiquei que o desenquadramento ocorreu continuamente a partir do relatório referente a setembro de 2022. porém em março de 2023 o fundo já havia sido reenquadrado aos limites da resolução CMN 4936/2021, assim resta sanado o apontamento.

No que diz respeito à entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDE **recomendo** à entidade que se atente aos prazos de envio das documentações requisitadas este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de multa nos termos do art 104, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõ Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas Instituto De Previdência Dos Funcionários Públicos Municipais De Guarulhos - IPREF, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Recomendo a adequação da composição dos conselhos do IPREF aos ditames legislação de regência; que nas próximas avaliações atuarias a Origem exija do atuário crité mais rígidos de transparência quanto ao cálculo do saldo de compensação previdenciária; e em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclareça ao atuário que quer que se utilizado paradigma realista quanto à meta atuarial, que a entidade que se atente aos prazos envio das documentações requisitadas por este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paul

Quito a responsável, Sra. Marcela Bragança Zenati Barros, Presidente, nos term do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por e Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) certificar;

2. Após, ao arquivo.

CA, 19 de Janeiro de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00002372.989.22-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF ▪ ADVOGADO: KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO (OAB/SP 308.610) / MAURICIO LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 363.726)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ MARCELA BRAGANCA ZENATI BARROS
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	2ª Diretoria de Fiscalização - DF-2

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** as contas do Instituto De Previdência Dos Funcionários Públicos Municipi De Guarulhos - IPREF, do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II da Complementar Estadual nº 709/93. **Recomendo** a adequação da composição dos conselhos IPREF aos ditames da legislação de regência; que nas próximas avaliações atuarias a Orig exija do atuário critérios mais rígidos de transparência quanto ao cálculo do saldo compensação previdenciária; que em futuros cálculos atuariais o gestor previdenciário esclar ao atuário que quer que seja utilizado paradigma realista quanto à meta atuarial, que a entid que se atente aos prazos de envio das documentações requisitadas por este E. Tribunal Contas do Estado de São Paulo. Quito a responsável, Sra. Marcela Bragança Zenati Bar Presidente, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 19 de Janeiro de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2AE0-893M-603U-7402